



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 25/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE MODELO CONCEPTUAL E ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMÁTICO DE SUPORTE ÀS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE PAÍS

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de consultoria para governos de outro país, protocolado em 18/09/2018, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.0049/2018-21, pelo servidor [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado.

Protocolo: 00096.004904/2018-21

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prestação de serviços de consultoria para elaboração do modelo conceptual e roteiro de implementação de um sistema informático de suporte às funções jurisdicionais da área administrativa do Ministério Público de Moçambique.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle estão previstas no Art. 22 da Lei nº 13.327/2016. Atualmente desempenho minhas atividades no Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de investigação de irregularidade cíveis e criminais em parceria com outros órgãos de defesa do Estado, a exemplo da Polícia Federal, da Receita Federal e do Ministério Público

Federal. A maior parte do trabalho envolve o tratamento de dados, elaboração de relatórios de informação, relatórios de operações especiais e relatórios de análise de material apreendido e coordenação dos trabalhos com as instituições parceiras.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Em razão das investigações que são conduzidas em colaboração com os órgãos parceiros, tenho acesso a informações sigilosas relacionadas com dados bancários, fiscais, de interceptações telefônicas e outras que podem estar sob segredo de justiça ou do inquérito policial.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Trata-se de consulta acerca da eventual prestação de serviços de consultoria para elaboração do modelo conceptual e roteiro de implementação de um sistema informático de suporte às funções jurisdicionais da área administrativa do Ministério Público de Moçambique (conforme Plano de Trabalho anexo). O trabalho envolve as atividades de mapeamento dos processos da área administrativa do Ministério Público de Moçambique, bem como a especificação de soluções tecnológicas para sustentação desses processos. O projeto terá como referência os parâmetros internacionais adotados por outros Ministérios Públicos. Assim, não serão utilizadas informações sigilosas dos processos de trabalho ou das auditorias da CGU. O contrato será estruturado por produtos e o desenvolvimento dos trabalhos se dará fora do horário de trabalho e em períodos de férias, não comprometendo o desempenho das atividades do cargo. Não entendo que a atividade suscite dúvida ou gere conflito de interesses. Contudo, para evitar que possam surgir sobre a condução do projeto de consultoria, submeto a presente situação para avaliação. Ressalto que o trabalho será realizado em conjunto pelos servidores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos da CGU.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver

3. O requerente declarou que está no órgão de origem, que ocupa cargo em comissão nível DAS 3 ou equivalente, e que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, em razão das atividades de investigações conduzidas no órgão.
4. O arquivo *Anexo - Plano de Trabalho.pdf.pdf* foi anexado à consulta, cuja importância merece transcrição.

METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

Com o objetivo de atender as necessidades do Ministério Público de Moçambique, elaboramos a metodologia e o plano de trabalho a seguir a fim de que ao final tenhamos o Modelo Conceptual e Roteiro de Implementação de um Sistema Informático de Suporte às Funções Jurisdicionais da Área Administrativa do Ministério Público. O método, ora descrito, propõe a entrega de 7 produtos em 5 diferentes etapas, conforme detalhado a seguir.

ETAPA 1 – DIAGNÓSTICO E ALINHAMENTO INICIAL

A primeira etapa objetiva o alinhamento de entendimentos entre a equipe de consultores e a equipe técnica do Ministério Público para que sejam estabelecidos os limites, desejos, premissas e constrangimentos. Paralelamente, pretende-se identificar os principais envolvidos, entidades parceiras e prepará-los para que recebam a visita técnica da equipe de consultores. Nesta etapa serão entregues o Relatório de Diagnóstico Inicial e o Plano de Atividades. Posteriormente este diagnóstico servirá de insumo para elaboração dos Subsídios Técnicos.

ETAPA 2 - SUBSÍDIOS TÉCNICOS

Nesta etapa serão colhidos os subsídios técnicos específicos sobre o funcionamento dos macroprocessos relacionados com as funções jurisdicionais da área administrativa do Ministério Público de Moçambique. Para garantir o devido entendimento sobre o funcionamento atual dos macroprocessos, será agendada a visita técnica de duas semanas com o Ministério Público (MP) e entidades envolvidas. O produto desta etapa será o documento com os subsídios técnicos coletados.

ETAPA 3 – MODELO IDEAL

Esta etapa compreende 2 produtos, a saber:

- Modelo ideal de sistema integrado do Ministério Público

O início da elaboração do modelo ideal para os macroprocessos do MP se dará com a conclusão da Etapa 1, no qual se terá contato mais próximo com as necessidades do cliente. Na ocasião, serão também discutidas as oportunidades de ganhos e melhorias com a remodelagem dos processos e, caso necessário, propostas de mudanças legislativas.

- Modelo ideal de sistema integrado do Ministério Público ajustado à realidade Moçambicana

Após a conclusão da etapa 2, ao retornar para sua sede, a equipe terá material suficiente para trabalhar no ajuste do modelo ideal, considerando a realidade e necessidades do Ministério Público de Moçambique, bem como na evolução do Diagnóstico Inicial na direção dos Subsídios Técnicos. Esses dois conteúdos, juntamente com o mapeamento dos processos e macroprocessos serão a base para o Modelo Conceptual, próximo produto a ser concluído juntamente com o Roteiro de Implementação.

ETAPA 4 – MODELO CONCEPTUAL

Antes da realização de novo encontro presencial, será elaborada minuta de modelo conceptual, estabelecendo visão global e a mais completa possível do que se pretende, sobre a tramitação processual das diferentes Jurisdições do Ministério Público.

ETAPA 5 – ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO

Por fim, após a conclusão do modelo conceptual, a equipe estará focada na construção do Roteiro de Implementação

ENCONTROS PRESENCIAIS

Estima-se que a primeira reunião presencial em Moçambique, com duração de duas semanas, acontecerá durante a terceira etapa do projeto. Ao final dos trabalhos, mais precisamente na quinta etapa do projeto, será realizada uma nova reunião presencial em Moçambique, dessa vez com a duração de uma semana. O objetivo principal das reuniões é encerrar as etapas em andamento e coletar informações para as etapas seguintes.

ENTREGAS

Todas as etapas encerram-se com o aceite e pagamento dos produtos entregues, sendo que a etapa seguinte só ocorrerá com a conclusão da etapa anterior. Para facilitar seu acompanhamento e permitir entregas constantes, bem como diminuir o risco de não cumprimento dos seus objetivos, o projeto foi dividido em 07 produtos:

Produto Descrição do Produto

P1 Plano de Actividades

P2 Relatório de Diagnóstico Inicial

P3 Relatório do Modelo Ideal de Sistema Integrado do Ministério Público

P4 Relatório de Subsídios Técnicos

P5 Relatório do Modelo Ideal de Sistema Integrado do Ministério Público ajustado à realidade moçambicana

P6 Modelo Conceptual

P7 Roteiro de Implementação do Sistema

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor na prestação de serviços de consultoria para elaboração do modelo conceptual e roteiro de implementação de um sistema informático de suporte às funções jurisdicionais da área administrativa do Ministério Público de Moçambique, a análise deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e demais regulamentos aplicáveis.

7. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento**

a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.

8. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e*

*II - **informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

9. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

*§ 2º **A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.***

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da

função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

12. Dito isso, para melhor análise do presente, há de se conhecer a natureza e função do Ministério Público de Moçambique, entidade tomadora dos serviços prestados. Nos termos do Título X da Constituição da República de Moçambique, compete ao Ministério Público representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a ação penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes (grifei).

TÍTULO X
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 234

(Definição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.
3. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

Artigo 235

(Natureza)

O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

Artigo 236

(Funções)

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Artigo 237

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competências definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral, o qual é coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

Artigo 238

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina do Ministério Público.
3. A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 239

(Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:
 - a) renúncia;
 - b) exoneração;
 - c) demissão;
 - d) aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
 - e) aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.
2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.
3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

Artigo 240

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

13. Diante das atividades do Ministério Público e conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida na prestação de serviços não tem relação com as atribuições do cargo, nem como com o papel institucional deste Ministério. Dessa forma, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

14. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo** (art. 132, inciso IX).

15. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

17. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 14 a 17 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido

junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

20. É o parecer.
21. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 025/2018/CE/GM em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço de consultoria para implementação de sistema informático de suporte as funções jurisdicionais do Ministério Público de Moçambique. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 24/09/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 24/09/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferindo informando o código verificador 0866026 e o código CRC 9E5A3D11

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0866026